

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 817/12, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em local visível de material explicativo em lojas que comercializam aparelhos celulares e modem 3G sobre as formas de desativação dos mesmos em casos de roubo ou furto no âmbito do Distrito Federal.***

**Autor: Deputado Benedito Domingos**

**Relatora: Deputada Liliane Roriz**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, do Deputado Benedito Domingos, *dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em local visível de material explicativo em lojas que comercializam aparelhos celulares e modem 3G sobre as formas de desativação dos mesmos em casos de roubo ou furto no âmbito do Distrito Federal.*

Seu articulado estabelece a obrigatoriedade de exposição de material explicativo - em local visível, em letras com tamanho mínimo de fonte vinte, com os dizeres: Em caso de roubo ou furto, registrar Ocorrência Policial; desabilitar aparelho informando o IMEI – (International Mobile Equipment Identity ou Identificação Internacional de Equipamento Móvel), e desativar o cartão SIM (chip), junto à operadora. Prevê também que, no caso de compra pela *Internet*, o fornecedor deverá apresentar ao consumidor tais informações.

O texto determina, ainda, multa aos infratores conforme previsto na Lei federal nº 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Esclarece, por fim, que a fiscalização do cumprimento da lei cabe ao órgão de defesa do consumidor do Distrito Federal – PROCON.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 817 / 12  
Folha nº 10 9

13

Em sua justificação o proponente assevera que o projeto objetiva informar o consumidor sobre as providências necessárias, para instrumentalizá-lo quanto às necessárias providências no caso de aparelhos roubados ou furtados. Desse modo, segundo o autor, podem ser evitadas consequências nefastas que possam advir dessas ocorrências, como a comercialização desses aparelhos no mercado paralelo, não raro, servindo de moeda de troca no tráfico de drogas.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o PL foi aprovado naquele Colegiado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumprida a Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias referentes à segurança pública e à ação preventiva em geral, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Preliminarmente, é importante ressaltar não ser permitido a esta Comissão extrapolar suas incumbências, em obediência ao preceito do Regimento Interno desta Casa (art. 62, I e II), que veda à Comissão Permanente exercer atribuições de outra, ou se manifestar sobre matéria fora de sua competência. Com tal fundamento, a presente análise da proposição em pauta não abordará a questão da competência legislativa e outros aspectos que incumbem à Comissão de Constituição e Justiça.

Sob o ângulo da temática deste Colegiado, o mérito da matéria será examinado quanto à *conveniência* e *oportunidade*, bem assim como sua *relevância social*.

Como sabido, *conveniente* é aquilo que se mostra adequado, vantajoso, profícuo e útil. Por sua vez, *oportuno* é o que vem a tempo, a propósito, em época apropriada. A *relevância social* é a característica do que se apresenta simbolicamente importante, reconhecido como um valor intrínseco para o conjunto da sociedade.

O objeto da proposição apresentada é a divulgação obrigatória ao comprador de telefone celular ou modem 3G, no ato da aquisição, sobre as providências recomendadas em caso de roubo ou furto de seu aparelho, como prevenção a consequências incontrolláveis que podem decorrer da consumação, como, por exemplo, a comercialização no mercado paralelo, não raro envolvendo drogas.

O Ministério da Justiça estima que cerca de um milhão de celulares são furtados ou roubados anualmente no Brasil. Obviamente o número pode ser muito maior, pois esse montante corresponde tão somente ao total das ocorrências efetivamente registradas nas delegacias do país. Além de seus proprietários terem o prejuízo com o perdimento desse bem, ainda estão sujeitos a responder por graves ações que os criminosos podem realizar mediante sua utilização, em uma cadeia articulada de atividades e crimes contra a paz social e a segurança pública.

Com efeito, a adoção da medida simples e pragmática proposta no Projeto de Lei é substancial para criação de barreira ao comércio ilegal que geralmente ocorre depois do furto ou do roubo, desencadeando então uma ação preventiva eficaz no que tange à segurança pública. As providências preconizadas, quando tomadas a tempo, impedem a utilização do celular subtraído do legítimo possuidor, para qualquer ação ilícita. Não resta dúvida, portanto, que os critérios de *conveniência* e *oportunidade*, são preenchidos pela peça legislativa em comento, tal como sua evidente *relevância social*.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 817/12, no âmbito da Comissão de Segurança, por preencher os requisitos de *oportunidade* e *conveniência* e também pela sua evidente *relevância social*.

Sala das Comissões, em

**Deputado Raad Massouh**  
**Presidente**

  
**Deputada Liliana Roriz**  
**Relatora**

